Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1647/2023
Data: 05/07/2023 - Horário: 16:48
Legislativo - PLO 97/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 97 /2023

Proíbe no Município de Pará de Minas o uso de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, tais como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, e-cigar, entre outros similares, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova:

Art. 1º - Fica proibido no Município de Pará de Minas o uso de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, tais como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, eciggy, e-cigar, entre outros similares, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

§ 1° - Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

§ 2° - Nos locais previstos no art. 1° desta lei deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3° - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja realizado o uso de cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, e-cigar, entre outros similares.

Art. 4° - O responsável pelos locais de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Parágrafo único - O estabelecimento que consentir com uso de cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, e-cigar, entre outros similares, em suas dependências, ficarão sujeitos às seguintes sanções:

I - na primeira infração, pena de advertência;

II - na segunda infração, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);

III - na terceira infração, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e interdição do

estabelecimento por 30 dias.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 05 de julho de 2023.

HELIO ANDRADE DE MELO JUNIOR:07408318607
Assinado de forma digital por HELIO ANDRADE DE MELO JUNIOR:07408318607
Dados: 2023.07.05 13:28:48 -03'00'

Vereador Hélio de Andrade de Melo Júnior

GUSTAVO HENRIQUE DUARTE SILVA:06351009677
Assinado de forma digital por GUSTAVO HENRIQUE DUARTE SILVA:06351009677
Dados: 2023.07.05 14:17:37 -03'00'

Vereador Gustavo Henrique Duarte Silva

Justificativa

O objetivo deste projeto de Lei é o de proteger a saúde do consumidor que faz uso de dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, e-cigar, entre outros.

A propositura se justifica devido a insegurança ocasionada pela disseminação desse produto na sociedade, mesmo estando proibido pela Anvisa, não havendo licença para comercialização destes produtos, colocando a saúde daqueles que deles fazem uso em risco.

Embora aparentem ser inócuos, já que o vapor que expelem não é tão malcheiroso e incômodo como o do cigarro de combustão, os dispositivos eletrônicos para fumar emitem diversas substâncias tóxicas e cancerígenas que podem configurar risco, até mesmo, àqueles que, passivamente, são expostos a essas emanações.

A proibição conta com o apoio da AMB - Associação Brasileira de Médicos que destaca, também, o poder do produto para atrair usuários jovens, instigando o hábito de fumar. A alegação de trazer menos risco à saúde transmite a falsa sensação de segurança e pode induzir não fumantes a aderirem ao cigarro eletrônico.

Os e-cigarettes também não têm comprovação de que promova a cessação de uso dos cigarros convencionais. Isso faz com que algumas pessoas façam o uso "dual", ou seja, usam o cigarro eletrônico, mas não param de usar o cigarro convencional. Outrossim, em 2016 foi

publicada uma pesquisa que concluiu pela falta de evidências científicas sobre a segurança desses produtos. O estudo foi realizado em parceria entre o Ministério da Saúde, o Instituto Nacional do C CA), a Organizaçã an-americana da Saúde (OPAS), e a Anvisa.

No Brasil esses produtos estão proibidos desde 2009, quando foi publicada a resolução RDC 46/2009 da Anvisa, contudo a propagação e a livre utilização desses produtos nos mais diversos ambientes é algo que vem crescendo e precisa ser coibido, daí a necessidade do presente diploma legislativo que vise restringir os locais onde tais produtos possam ser livremente utilizados sob pena de sanção.

Salienta-se que este tipo de aparelho - que produz vapor inalável com nicotina - ganhou mercado ao ser apresentado como uma alternativa "ilusória" aos fumantes que desejam parar de fumar.

É dever do Estado zelar pela saúde dos indivíduos, provendo mecanismos que impeçam a utilização de produtos que possam causar riscos aos consumidores. Assim, contamos o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa.